



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003815-73.2008.8.24.0036/SC

AUTOR: S. L. QUIMICA & LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA ME
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A
AUTOR: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
AUTOR: BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
AUTOR: CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
AUTOR: VALPASA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
AUTOR: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AUTOR: SAG COBRANCA E ASSESSORIA LTDA
AUTOR: HIRTPAR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
AUTOR: DIPMAR SCHUNKE
AUTOR: CHARLES CRISTIANO SCHUNKE
AUTOR: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTOR: OSMAR KOCH
AUTOR: TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA.
AUTOR: RIBEIRO & RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AUTOR: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
AUTOR: ELO FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
AUTOR: BONK E RIZZO LTDA
AUTOR: BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A
AUTOR: ALTA PAPEIS E TUBOS DE PAPELAO EIRELI
AUTOR: CIDADE REVENDEDORA DE GAS LTDA
AUTOR: QUALYS AMBIENTAL LTDA.
AUTOR: CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
AUTOR: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
AUTOR: INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
AUTOR: JORDAN SUCATAS LTDA
AUTOR: SINDICATO TRAB. IND. QUIMICAS, PLAST. BORR. PAP. ISOPOR, MUN. JARAGUA, CORUPA, GUARAMIRIM, MASSARANDUBA E SCHROEDER
AUTOR: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AUTOR: GILSON BAYER
AUTOR: REINALDO DOMBROWSKI
AUTOR: NICOPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA
AUTOR: MARCOS ANTONIO KASBURG
AUTOR: NOVAX FOMENTO MERCANTIL LTDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

AUTOR: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO

RÉU: MASSA FALIDA DE ILHABELA EMBALAGENS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Os autos vieram conclusos para a análise da petição do evento 1926, em que a Celesc requereu a correção do valor do crédito que, no seu entender, lhe é devido e, ainda, da manifestação do Administrador Judicial do evento 1935, por meio da qual foi requerido: a) a homologação da venda de bens de acordo com a proposta apresentada por Novacki Industrial S/A e a adoção dos consequentes atos para a realização do ativo, na forma apresentada no evento 1288; b) o indeferimento do pedido de Celesc; c) a autorização de venda de motocicleta que integra o patrimônio da massa falida por meio de leilão por lances orais.

Na decisão do evento 1839 consta breve relatório do feito e, ainda, determinações de providências que, segundo a certidão do evento 1841, foram cumpridas, inclusive quanto à manifestação ministerial, juntada no evento 1915.

Da manifestação da Celesc (evento 1935).

No que toca à manifestação da Celesc, razão assiste à Administração Judicial, na medida em que cabe ao interessado promover a sua pretensão em autos apartados, observando a sistemática prevista na Lei n. 11.101/05.

Da manifestação da Administração Judicial (evento 1935).

Por sua vez, em relação à pretendida homologação da venda de bens da massa falida à empresa Novacki Industrial, não se constata a demonstração de cumprimento da formalidade exigida pela decisão do evento 1239, DEC3141 e DEC3142, consistente na expedição de edital de convocação de interessados.

Salvo melhor juízo, há nos autos apenas a certidão de publicação de intimação de advogados (evento 1239).

Assim, antes de qualquer providência, deve ser cumprida integralmente o mencionado decisório, observando, aliás, o disposto no art. 191 da Lei n. 11.101/05.

Por sua vez, passa-se à análise do pedido de autorização de venda da motocicleta, por intermédio da Leiloeira Oficial Tatiane dos Santos Duarte.

Ante os princípios da celeridade (art. 6º do CPC), da razoabilidade e eficiência (ambos extraídos do art. 8º do CPC), bem como o princípio da preservação da empresa e da economia processual (art. 75, §1º, da Lei n.º 11.101/05), o pleito deve ser deferido, inclusive de modo a ocorrer a avaliação e constatação do bem pela leiloeira, de modo a refletir o seu valor atualizado de acordo com o seu estado de conservação atual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Da apresentação de relatórios pela Administração Judicial.

Além disso, em que pese as informações detalhadas trazidas no evento 1935 deve a Administração Judicial, doravante, observar o seguinte.

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial: *a)* relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF); *b)* relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF); *c)* relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF); *d)* relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e *e)* relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam: *a)* *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores; *b)* *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e *c)* *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão do evento 1239, DEC3141 e DEC3142 na integralidade, observando o disposto no art. 191 da Lei n. 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Intime-se a Celesc para que, querendo, tome as providências que entender adequadas em demanda própria.

Outrossim, intime-se a Administração Judicial para a apresentação, a tempo e modo, dos relatórios supraindicados.

Nomeio a leiloeira Sra. Tatiane Santos Duarte (Matrícula AARC/301, contato: (47) 4063-9404, ramal 8256), sendo que, desde já, autorizo que realize a avaliação e constatação do bem, assim como a posterior venda judicial, independentemente de compromisso, por meio de leilão por lances orais.

Fixo, ainda, a sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão.

Intime-se a nomeada para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos; sobrevindo a avaliação, intinem-se a falida e a Administração Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Não havendo insurgência, aguarde-se em cartório o envio da minuta do edital de leilão e, oportunamente, publique-se no diário de justiça eletrônico e providencie-se as intimações necessárias dos credores habilitados nos autos, Ministério Público e Fazendas Públicas.

Após, com a alienação do ativo, intime-se o Ministério Público, devendo ser depositado o produto da arrematação em subconta judicial vinculada ao feito.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058019408v6** e do código CRC **4dd35ff1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**
Data e Hora: 22/4/2024, às 14:17:47

0003815-73.2008.8.24.0036

310058019408.V6